



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO
COMUNITÁRIO DE CADEIRAS DE
RODAS E INSTRUMENTO SIMILARES
NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROTÓCOLO GERAL 158/2023
Data: 02/02/2023 - Horário: 09:20
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica permitido a criação de banco comunitário de cadeira de rodas e instrumentos similares no âmbito do Estado de Alagoas.

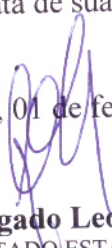
Art. 2º O Banco terá a função de controlar a cessão de uso gratuito por empréstimo, ou doação, de cadeiras de rodas, bengalas, muletas, andadores e outros equipamentos similares, as pessoas com deficiência, ou que se encontrem estado de deficiência médica temporária.

Parágrafo Único. A cessão de uso a que se dispõe esta Lei deverá ser realizada por meio de cadastro mediante o órgão responsável e terá duração de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo período descrito no termo de uso.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo, no âmbito do Estado de Alagoas, disponibilizar os equipamentos necessários para garantir o direito de locomoção às pessoas com deficiência, seja temporária ou permanente. Devendo instituir, por meio de Banco comunitário, a organização de empréstimos de cadeiras de rodas, bengalas, muletas, andadores e outros equipamentos similares, às pessoas com deficiência, seja esta deficiência temporária ou permanente.

Assim, os termos de uso deverão ser de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogáveis, mediante necessidade comprovada e pelo prazo previsto no termo de uso. O Poder Público deve disponibilizar os meios de promover a acessibilidade e inclusão social, conforme Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), transpondo barreiras pra permitir o acesso igualitário àqueles que possuem dificuldade de locomoção facilitando a realização de suas atividades diárias e aos serviços públicos.

É necessário garantir meios de acesso aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, principalmente a proteção e quanto à acessibilidade, afastando qualquer violação ou ato discriminatório que porventura venha a decorrer de falta de acessibilidade. Destacamos que a referida matéria tem amparo legal para sua tramitação tendo em vista que a Constituição Federal estabelece em seu art. 24, inciso XIV, ser de competência da União, Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL